## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003154-33.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**Embargante: **Ivo Cesar Nicoletti Consultoria e Projetos S/c Ltda e outros** 

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Junior

Vistos.

IVO CESAR NICOLETTI CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA. IVO CEZAR NICOLETTI E MARIA APARECIDA MOREIRA FARTES NICOLETTI. qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de 'Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando que o embargado apresentou demonstrativo de parcelas em atraso referente à cédula de crédito bancário nº 496.800.898, com saldo devedor em 31/01/2018 em R\$162.588,40, todavia, afirma que tal título teria origem diversa da apresentada e alegou que teriam mantido com o embargado, relação de consumo escorada em crédito concedido em conta corrente, denominado crédito rotativo; sustentou que o valor constante da cédula não seria líquido, certo e exigível e estaria viciado e que além disso, o embargado estaria cobrando juros excessivos, sem qualquer transparência o que permitiria supor a duplicidade de cobrança de juros; afirmou que somente com o simples cálculo matemático, não seria possível apurar o valor real contratado através das operações designadas acima decomo BB GIRO EMPRES, além de que o embargado busca receber quase a integralidade de contratos apesar de boa parte já ter sido quitado e que somente um profissional técnico poderia apurar o real valor devido, o que tornaria o título juntado à execução, incerto, ilíquido e, por conseguinte, inexigível; requerendo, ainda, seja expurgada do valor em cobrança o referente à tarifa de contratação, TAC ou COMISSÃO CONCESSÃO FGP no valor de R\$8.449,99, além da comissão de permanência após 15/01/2017, pois seria abusiva e sem lastro ou documento que a comprove nos autos, imputando-se juros legais e correção monetária pelos índices do TJSP.

O embargado contestou o pedido alegando que o título executivo seria certo, líquido e exigível, em consonância com o comando legal pertinente, conforme demonstrativo do débito e conforme artigo 783 do CPC e que os embargos deveriam ser rejeitados, pois não apresentariam em seu bojo qualquer matéria que já não tenha sido objeto de apreciação pelas tribunais superiores; no mérito, sustentou a legalidade dos encargos, juros, comissão de permanência, capitalização pactuados e da cobrança da TAC e afirmou que seriam consequências da mora e inadimplemento por parte dos embargantes; no que tange ao bem ofertado em garantia, alegou que o embargado analisaria a viabilidade em aceitação do bem, diante do que requereu seja rejeitado liminarmente os embargos à execução, contudo, caso admitido, que ao final seja julgado totalmente improcedentes, carreando aos embargantes os ônus decorrentes da sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, cumpre destacar que é regra que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (artigo 130 do então vigente CPC, correspondente ao vigente artigo 370 do CPC/15).

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

E no caso dos autos, a antecipação é legítima, tendo em vista que os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP).

Nestes termos, desnecessária a realização de prova pericial, porque a matéria enseja pronunciamento exclusivo de direito, sobre abusos e ilegalidades.

Quanto à aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não se desconhece que, em casos excepcionais, ainda que a pessoa jurídica não seja destinatária final do produto ou serviço, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma posição mais flexível para a caracterização da relação de consumo, adotando o que a doutrina denomina como teoria finalista mitigada ou intermediária, desde que seja patente a hipossuficiência da pessoa jurídica frente à outra contratante. Por exemplo, quando se tratar de empresa de cunho familiar ou empresa individual de responsabilidade técnica parece que se tem presumida a aventada hipossuficiência, pois inegável a desigualdade técnica entre as partes contratantes.

Conforme lição de Ada Pellegrini Grinover e outros: Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como "consumidores" de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do "consumerismo", diríamos que a "destinação final" de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou "uso não profissional", encerra esse conceito fundamental. (cf; Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 30).

No caso dos autos, não se vislumbra essa hipossuficiência concreta que justificasse a adoção da teoria excepcional em benefício da sociedade autora. Os autores pessoas físicas figuraram como avalistas na cédula de crédito bancário e isso não serviria para a aplicação da legislação consumerista, pois a titular da relação jurídica base é a devedora principal.

Assim, tendo em vista que a disponibilização de crédito visava o incrementar da atividade empresarial não se qualificando a devedora principal como consumidora final, no caso posto não há incidência dos ditamos do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, destaco que, nos termos do que regula a Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

E não é só, porquanto conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de\_Qireito Privado do Tribunalde Justiça 13.09.2010 8).

No caso analisado, a cédula de crédito bancário executada trouxe consigo planilha de cálculo, acostada às fls. 42/43 dos autos da execução, de modo que não há o que se pretender careça de liquidez, valendo destacar, a prova de que os valores indicados no título foram efetivamente utilizados pelo cliente está na própria natureza do título, emitido com a confissão de dívida e promessa de pagamento.

Assim, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade dos autores.

Importante frisar que, ao contrário do que buscam sustentar os embargantes, é "inadmissível a pretendida revisão de contratos anteriores,ante a consideração de que é objeto da execução apenas a escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária" (REsp 586493/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 06/12/2005),

Por esta razão, nestes embargos será analisado tão somente o relacionamento bancário concretizado pela cédula de crédito bancário de fls. 31/41 (autos da execução).

De fato, os autores, necessitando de numerário, procuraram uma instituição financeira para obtê-lo. Tinham plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento contratual, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, pois não há indício de violação à autonomia da vontade.

Escolheram, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Todos os encargos foram

suficientemente informados no ato da contratação e não há como dar guarida à alegação de que agora se tornaram ilegais.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio o contrato foi livremente subscrito pelos autores, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros moratórios, remuneratórios e demais encargos contratuais, todos prefixados.

Não se verifica, também, hipótese de venda casada mencionada na petição inicial que tenha o condão de retirar a certeza, liquidez e exigibilidade dos valores inadimplidos e baseados na cédula de crédito bancário subscrita pelos autores, cuja falta de pagamento é incontroversa.

Sobre os juros incidentes na renegociação, consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

O Fundo de Garantia de Operações (FGO) foi criado pela Lei nº 12.087/2009 com o escopo de garantir parcialmente o risco das operações de micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos. A participação do fundo no negócio jurídico se dá com o pagamento da "Comissão de Concessão de Garantia" (CCG) quando da realização do ajuste, o que assegura ao mutuário condições mais favoráveis. Por via oblíqua, diminui a probabilidade de prejuízo operacional à instituição mutuante. Não se configura, ao contrário do que defendido, venda casada, na medida em que propicia benefícios ao devedor, que adere aos termos contratuais com taxa de juros reduzida e maior dilação de prazo para pagamento.

Acolher o contrário significa tolerar comportamentos desleais e contraditórios (*venire contra factum proprium*), ferindo a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais.

E no que tange ao reclamo quanto à taxa de juros aplicada, que consubstanciaria "anatocismo", em termos gerais, em relação à regulação da taxa de juros admitida pela lei, cumprirá lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava

a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, não há juridicidade no argumento da limitação da taxa de juros, inclusive porque haveria necessidade de efetiva demonstração dessa disparidade de percentuais, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ¹).

Por fim, em relação à alegada abusividade na cobrança de comissão de permanência, é de se salientar que para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (*vide item "inadimplemento" fls.* 33 – autos principais).

Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos conforme entendimento amplamente sedimentado (sobre o tema - *Súmulas 30,294, 296 e 472* do Superior Tribunal de Justiça).

A planilha de cálculo elaborada pelo embargado (fls. 42/43 – autos da execução) demostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência.

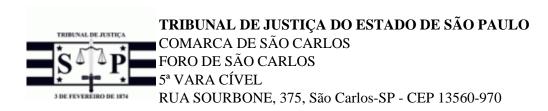
Assim, tendo em vista que as alegações dos autores questionaram de forma genérica os contratos anteriores e que não se vislumbra a existência das abusividades descritas na petição inicial, o pedido inicial é improcedente.

Em relação às tarifas reclamadas, cumpre destacar que com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. No entanto, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Portanto, consoante o enunciado repetitivo mencionado, é lícita a cobrança da tarifa de cadastro, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Assim, a cobrança da Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 612,00, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não esbarra em abusividade: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução nº 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP -

<sup>1</sup> www.stj.jus.br/SCON



26/09/2012).

Os embargantes sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15 % do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por, IVO CESAR NICOLETTI CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA, IVO CEZAR NICOLETTI E MARIA APARECIDA MOREIRA FARTES NICOLETTI em face de 'Banco do Brasil S/A e CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 23 de julho de 2018. **Vilson Palaro Junior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA